



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237395 - CE (2026/0166617-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RHC POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. SIMULTANEIDADE DE IMPUGNAÇÕES CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo legítima a decisão singular sujeita à revisão colegiada.
2. “A mera reiteração de pedido em *habeas corpus*, fundada nos mesmos fatos e argumentos jurídicos já apreciados em *writ* anterior, impede o conhecimento de nova impetração ou de recurso que busque rediscutir a mesma matéria.” (AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)
3. Mantido o óbice processual, ficam prejudicadas as teses de mérito deduzidas no agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental e negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237395 - CE (2026/0166617-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RHC POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. SIMULTANEIDADE DE IMPUGNAÇÕES CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo legítima a decisão singular sujeita à revisão colegiada.

2. “A mera reiteração de pedido em *habeas corpus*, fundada nos mesmos fatos e argumentos jurídicos já apreciados em *writ* anterior, impede o conhecimento de nova impetração ou de recurso que busque rediscutir a mesma matéria.” (AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

3. Mantido o óbice processual, ficam prejudicadas as teses de mérito deduzidas no agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de petição autuada como pedido de reconsideração, que ora recebo como agravo regimental, interposto por FRANCISCO EVERTON BATISTA DE ALMEIDA contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0621865-80.2026.8.06.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de homicídio tentado (CP, art. 121, *caput*, c/c art. 14, II), com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi*, à vista de prova da materialidade e de indícios de autoria extraídos do inquérito policial, notadamente do depoimento da vítima e de testemunhas (e-STJ fls. 27/33).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alegando ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, por utilizar argumentos genéricos e calcados na gravidade abstrata do delito, além de sustentar negativa de autoria e a suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 100/101):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Caso em análise

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio tentado, no qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, por entender que se apoia em argumentos abstratos e presunções hipotéticas, além de alegar negativa de autoria, requerendo alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e (ii) estabelecer se a alegação de negativa de autoria pode ser examinada na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O decreto preventivo apoia-se na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria colhidos no inquérito policial, notadamente a partir do depoimento da vítima e das testemunhas, os quais fornecem lastro probatório mínimo para a segregação cautelar.

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, e não abstrata, ao destacar a dinâmica violenta dos fatos, em que a vítima foi surpreendida, ao sair de seu estabelecimento comercial, por indivíduos armados que efetuaram disparos em sua direção, atingindo outra pessoa que se encontrava no local.

5. O modus operandi do delito evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, circunstâncias que legitimam a prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do risco concreto evidenciado.

7. A tese de negativa de autoria não pode ser acolhida em habeas corpus, porque sua apreciação demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

IV. Dispositivo

8. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que a custódia se amparou na gravidade abstrata do delito, sem elementos concretos de risco à ordem pública; que o reconhecimento do agravante pela vítima não observou as formalidades do art. 226 do CPP; que as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas; e que as

medidas previstas no art. 319 do CPP não foram analisadas de modo concreto e individualizado.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu haver reiteração de pedido, por identidade de partes, causa de pedir e pedido, em simultaneidade com *habeas corpus* substitutivo anteriormente distribuído (julgamento em 14/4/2026), razão pela qual o recurso ordinário não pôde prosseguir (e-STJ fls. 154/156).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir duplicidade ou reiteração, porque o *habeas corpus* mencionado não foi conhecido e, por isso, não houve apreciação de mérito das teses veiculadas. Aduz que o não conhecimento anterior impede a formação de coisa julgada material e que obstar o exame do recurso configura supressão de instância e violação ao direito de acesso à jurisdição. Sustenta, ademais, a necessidade de apreciação do mérito quanto à ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, à inadequação da custódia diante das condições pessoais favoráveis e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 158/160).

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar o fundamento de reiteração; pugna pelo consequente conhecimento do recurso ordinário e pela análise de mérito das teses defensivas; pleiteia, subsidiariamente, a submissão do pedido ao órgão colegiado competente (e-STJ fls. 160/161).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como questão preliminar, o pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, sendo pacífico que a decisão singular, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pode ser revista pelo órgão colegiado. Com efeito, “nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa”. (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento harmoniza-se com a Súmula n. 568/STJ.

A irresignação centra-se na tese de inexistência de duplicidade, sob o argumento de que o *habeas corpus* anteriormente impetrado não foi conhecido e, por isso, não se teria formado coisa julgada material, o que importaria o processamento do recurso ordinário em *habeas corpus*. A decisão agravada, contudo, assentou que a simultânea utilização do recurso cabível e de *habeas corpus* substitutivo, com identidade de partes,

causa de pedir e pedido, desvirtua a sistemática recursal e impede o prosseguimento do apelo ordinário, por configurar reiteração. Transcreve-se o trecho nuclear da decisão agravada (e-STJ fl. 156):

Não há como conhecer do recurso, porquanto apresenta as mesmas partes, causa de pedir, pedido e foi interposto contra o mesmo acórdão impugnado no HC 1088130, julgado em 14/4/2026.

A utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do writ substitutivo desvirtuou o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir.

Isto porque ‘embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores’. (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

A argumentação do agravante não afasta o fundamento aplicado. O óbice não decorre da formação de coisa julgada material, mas da inadequada duplicidade de vias — recurso ordinário e *habeas corpus* substitutivo — manejadas concomitantemente para impugnar o mesmo acórdão, com idênticas partes, causa de pedir e pedido. Tal prática afronta a racionalidade do sistema recursal e a vedação de reiterações paralelas, como expressamente consignado na decisão agravada, à luz de julgados desta Corte.

Cumpra repisar: “A mera reiteração de pedido em *habeas corpus*, fundada nos mesmos fatos e argumentos jurídicos já apreciados em *writ* anterior, impede o conhecimento de nova impetração ou de recurso que busque rediscutir a mesma matéria.” (AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

A partir desse quadro, as teses de mérito relativas à ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, às condições pessoais favoráveis e à suficiência de medidas cautelares diversas não comportam exame nesta sede, pois o agravo regimental visa exclusivamente à revisão dos fundamentos da decisão agravada e não supera o óbice processual verificado.

De todo modo, registra-se que o acórdão do Tribunal *a quo*, ao denegar o *habeas corpus*, destacou a fundamentação concreta do decreto prisional, conforme a ementa transcrita na decisão agravada (e-STJ fls. 100/101):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Caso em análise

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio tentado, no qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, por entender que se apoia em argumentos abstratos e presunções hipotéticas, além de alegar negativa de autoria, requerendo alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e (ii) estabelecer se a alegação de negativa de autoria pode ser examinada na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O decreto preventivo apoia-se na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria colhidos no inquérito policial, notadamente a partir do depoimento da vítima e das testemunhas, os quais fornecem lastro probatório mínimo para a segregação cautelar.

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, e não abstrata, ao destacar a dinâmica violenta dos fatos, em que a vítima foi surpreendida, ao sair de seu estabelecimento comercial, por indivíduos armados que efetuaram disparos em sua direção, atingindo outra pessoa que se encontrava no local.

5. O modus operandi do delito evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, circunstâncias que legitimam a prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do risco concreto evidenciado.

7. A tese de negativa de autoria não pode ser acolhida em habeas corpus, porque sua apreciação demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

IV. Dispositivo

8. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Diante disso, e à míngua de superação do óbice processual, não há espaço para apreciação das alegações materiais deduzidas no agravo regimental, que permanecem prejudicadas na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0166617-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 237.395 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02049205420258060312 02049230920258060312 06218658020268060000
2049205420258060312 204920542025806031202049230920258060312
2049230920258060312 6218658020268060000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EVERTON BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : MIGUEL ÂNGELO FÉLIX SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526151541541=400@ 2026/0166617-0 - RHC 237395 Petição : 2026/0043240-5 (AgRg)